



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR RANILSON RAMOS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REF. PROCESSO TC N° 24100470-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO - MUNICÍPIO DE JAQUEIRA-PE
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado (**doc. 01**), com fundamento no artigo 49 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), apresentar a presente

DEFESA PRÉVIA

Aos apontamentos do **RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCE/PE**, referente à Prestação de Contas de Prefeita Municipal de Jaqueira, atinente ao exercício financeiro de 2023, o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 49, da Lei Orgânica desse Tribunal - LOTCE/PE, o prazo para apresentação de defesa prévia é 30 (trinta dias), contados a partir da juntada aos autos do comprovante de intimação do último interessado.

Desta feita, encerrado o prazo de 30 (trinta) dias inicialmente concedido, a Defendente requereu a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a qual foi deferido em 03/12/2024:

Certidão de Publicação de Deliberação sobre Pedido de Prorrogação de Prazo de Defesa Prévia Processo TC n.º 24100470-6 Modalidade: Prestação de Contas Tipo: Governo Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Jaqueira 3 de Dezembro de 2024 Fica certificado que fora(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n.º 24100470-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jaqueira, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): RIDETE CELLIBE



PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA(***.860.914-**) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Dessa forma, o prazo prorrogado iniciou-se em 04/12/2024, encerrando-se em 24/01/2025, motivo pelo qual se demonstra a **tempestividade** das presentes razões.

2. DOS FATOS

A hipótese trata de Relatório de Auditoria, elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira-PE, atinente ao exercício financeiro de 2023, cuja conclusão apontou a ocorrência das supostas irregularidades listadas abaixo:

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

- [ID.01] LOA com Receitas de Capital superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
- [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1);
- [ID.03] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.2);
- [ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
- [ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
- [ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
- [ID.07] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2);
- [ID.08] Deficit de execução orçamentária, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3);
- [ID.09] Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do município (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

- [ID.10] Deficit financeiro de R\$ 4.075.276,94 (Item 3.1);
- [ID.11] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);
- [ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 4.862.703,12 (Item 3.4);
- [ID.13] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 367.507,43 pertencentes ao exercício (Item 3.4);
- [ID.14] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata<1) (Item 3.5);
- [ID.15] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando



com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca<1) (Item 3.5).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.16] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1);

[ID.17] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3);

[ID.18] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);

[ID.19] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado pelo artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 (Item 5.3);

[ID.20] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.21] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Em verdade, consoante restará cabalmente demonstrado adiante, a defendente aplicou todos os índices constitucionais, os quais, por si só, não possuem gravidade suficiente a ensejar o opinativo pela rejeição das presentes contas.

Quanto o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, restará demonstrado que o percentual é menor que o relatado pela equipe de auditoria e o caso concreto se amolda a perfeição a Súmula 08 do TCE-PE considerando a queda de arrecadação e o estado de calamidade. Dessa forma, resta apenas o descumprimento da DTP como única irregularidade, a qual pugna-se que seja remetida o campo das recomendações.

3. DO MÉRITO

No mérito, serão abordadas os apontamentos do Relatório de Auditoria através dos seus ID's, entretanto, estes serão reagrupados de forma a torna mais harmônica a abordagem da defesa de cada um dos itens.

1. ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com Receitas de Capital superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1);

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

Quanto à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de



desembolso, o relatório de auditoria apontou que existiu na LOA Receitas de Capital superestimadas, não refletindo a realidade do orçamento.

Iniciando, é importante citar, a Programação Financeira foi feita conforme previsto no art. 13 da LRF, com a evidenciação do desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação. A Auditoria afirma que previsão de receitas considerada na programação financeira não refletiu a realidade da arrecadação municipal.

Vistas a constatações e ressalvas feitas pela Respeitável Auditoria, há de se convir que a programação financeira, por se tratar de uma estimativa, é possível e aceitável a ocorrência da imprecisão, na comparação da estimativa com a realização final.

A programação financeira foi feita obedecendo as regras legais, onde se buscou realizar um estudo dentro da realidade daquele momento com uma perspectiva, que acabou por não coincidir com o resultado final; mas que se cumpriu a lei, a gestão procurou se aproximar ao máximo da realidade com as estimativas de receita, que infelizmente não se concretizou.

Todavia, assim como recomenda o Tribunal de Contas, compete a administração elaborar sua programação financeira da melhor forma mais eficiente possível, no intuito, inclusive, de evitar surpresas desagradáveis, como por exemplo, se deparar com a falta de recursos para o custeio de despesas essenciais. É obrigação e desejo da atual gestão, estimar as receitas e as despesas, de forma eficiente e responsável e continuará fazendo.

Nesse sentido, convém destacar que, embora tenham sido observadas algumas inconsistências na metodologia adotada, em 2023, tal fato, por si só, não justifica a desaprovação das contas, ainda mais, considerando que o planejamento financeiro do cronograma de desembolso elaborado pela defendente cumpriu seu papel, posto que ***“o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)6 em 2023 foi de 1,03, indicando que o município arrecadou R\$ 1,03 para cada R\$ 1,00 previsto, indicando, a priori, UMA BOA METODOLOGIA DE PREVISÃO DAS RECEITAS.” (fls. 13), configurando superávit orçamentário.***

Não obstante tais fatos, como já mencionado acima, as inconsistências aqui tratadas possuem cunho eminentemente formal, devendo ser classificadas apenas como recomendações a Defendente, aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Neste sentido, vejam-se as jurisprudências abaixo:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100752-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito INTERESSADOS: João Bosco
Lacerda de Alencar LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO



JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, João Bosco Lacerda De Alencar: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85); **CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64;** o CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de o Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); **CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;** **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;** EMITIR Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.** DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
(...)

8. Elaborar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 60 dias

PROCESSO TCE-PE Nº 18100546-3 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba INTERESSADOS: Ulisses Felinto Filho EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019,
(...)

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;** EMITIR Parecer Prévio recomendando à



Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

2. Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, **e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**

Nessa linha, é importante mencionar que, até na ausência de apresentação/confecção da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, **o que em tese seria mais gravoso do que a deficiência supra indicada**, a inconsistência tem sido entendida, por essa Egrégia Corte de Contas, como passível apenas de emissão de recomendação a ser observada nos exercícios futuros, ensejando opinativo pela aprovação das contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100384-0 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO INEXISTENTES. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. TRANSPARÊNCIAGOVERNAMENTAL. MODERADA. 1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada. 2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público. 3. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal. [...]CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento, demonstrada a partir da constatação tanto de um limite exagerado e de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; **quanto da ausência de programação financeira e de cronograma de execução mensal de desembolso, mecanismos essenciais para**



assegurar o controle de gastos públicos; [...] EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Diante do exposto, a Defendente pleiteia pela aplicação dos precedentes acima citados ao caso em discussão, de modo que as presentes contas de governo, relativas ao exercício de 2023, sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista o caráter eminentemente formal das inconsistências tratadas neste item, bem como levando-se em consideração a ausência de quaisquer prejuízos, à execução orçamentária, decorrente de tais falhas.

1. ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

Em relação a Lei Orçamentária Anual (LOA), observa-se que para o exercício financeiro de 2023 o Relatório de Auditoria apontou suposta falha ao afirmar a existência de um limite exagerado e um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

Em linhas conceituais, há de se destacar que a LOA é o orçamento propriamente dito. É a lei que estima as receitas e fixa as despesas públicas para o período de um exercício financeiro, contendo toda a projeção dos gastos do Governo Municipal. E mais. Ela é elaborada com base nas diretrizes anteriormente apontadas pelo Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ambas definidas pelo executivo, a partir de discussões com a comunidade.

Especificamente, existem prazos tanto para que os projetos de leis orçamentárias **sejam encaminhados** ao Poder Legislativo, quanto para serem **devolvidos para sancionamento**, conforme disposições contidas no art. 35, § 2º do ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Trata-se, também, do respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República, onde os poderes são autônomos e independentes entre si.

No caso em apreço, a LOA foi proposta pelo Executivo, votada e aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo. Ou seja, a Lei Orçamentária é um **ato jurídico complexo**, que depende da manifestação de duas vontades: do Poder Executivo que propõe a



Lei, e do Poder Legislativo que pode aceitar ou contestar.

Conforme leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

[...] considerada em sua elaboração, a lei ordinária, no Direito brasileiro, é um ato complexo” porque este existe “sempre que duas ou mais vontades homogêneas tendentes a um mesmo fim se fundem numa só vontade declarada, idônea a produzir efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum produzir-se, se faltasse tal concurso de vontades

Da mesma forma, não se pode falar em desrespeito ao art. 167, inciso VII da Constituição Federal, na medida em que nenhuma abertura de crédito foi realizada sem que houvesse autorização da Câmara Municipal, pois, como dito, o Poder Legislativo participou do ato jurídico complexo.

Para o exercício de 2023, a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais no percentual de **40%**, que representou o valor de **R\$ 14.333.253,14**. Ao final do exercício, o percentual suplementado representou a porcentagem de apenas **25,12%** do valor total.

Não menos importante, há de se destacar que o próprio RA consigna que não houve abertura de créditos sem a autorização do legislativo (fls. 26 do RA):

Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Noutra banda, caso entenda pela irregularidade do parágrafo 1º, do art. 8º, há de se destacar que seria uma falha que não comprometeram a integridade do orçamento, cabendo ser objeto de recomendação ao atual gestor, conforme jurisprudência do TCE.

Assim, destaca-se que em caso semelhante, houve o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira e de Brejinho, em que a impropriedade do presente ponto foi remetida ao campo das recomendações, considerando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07 /2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100579-9 RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO:
2022 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira
INTERESSADOS: RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE) BRUNO DE FARIAS
TEIXEIRA (OAB 23258-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER
PRÉVIO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO. FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DE D U O D É C I
M O S . RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM



RESSALVAS. 1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido. Respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida. Aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde. **2. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - (I) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (II) LOA com previsão de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais; (III) déficits de execução orçamentária e financeira; (IV) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (V) não recolhimento integral de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS; (VI) DTP acima do limite previsto na LRF, com atenuação decorrente da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021; (VII) inscrição de restos a pagar processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira; e (VIII) obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública - desafiam ressalvas e recomendações ou ciências. Perspectiva global das contas de governo. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07 /2024, RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 74) e a defesa (docs. 84, 92 e 95); CONSIDERANDO a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF; **CONSIDERANDO a formulação da LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;** CONSIDERANDO a obtenção de déficits de execução orçamentária e financeira; CONSIDERANDO a existência de saldos deficitários relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN; CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 138.893,44 (6,24%) e de R\$ 395.876,82 (7,08%), respectivamente, das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal devidas ao RGPS, em desobediência ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991; CONSIDERANDO a obtenção da DTP acima do limite previsto na LRF, irregularidade atenuada diante da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021; CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN; CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência previstos na legislação aplicável; CONSIDERANDO, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA, relativas ao exercício**



financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas (...).

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS **PROCESSO T.C. Nº 1370075-3** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1266 a 1347), da Defesa apresentada (fls. 1358 a 1424) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1432 a 1436); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Brejinho à APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Vanderlei da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco. **DETERMINAR**, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: **a) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na legislação correlata;**

Nesse ponto, pugna-se pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, sendo eventuais falhas na primeira LOA elaborada pela defendente remetida para o campo das recomendações, a luz da jurisprudência do TCE-PE e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.07] Omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

A alegação de "*omissão no dever de comprovar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais*" refere-se à ausência de demonstração, de forma detalhada e segregada por fontes de recursos, do saldo positivo apurado ao final do exercício anterior.

Esse saldo é fundamental para justificar a abertura de créditos adicionais nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da **Lei nº 4.320/1964**, que dispõe que o superávit financeiro é uma das fontes que autorizam a ampliação de despesas no orçamento vigente.



Inicialmente, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade e constatado no próprio RA (fl. 30):

Verifica-se, adicionalmente, que o Balanço Patrimonial consolidado do Município de Ibirajuba contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP.

Todavia, tal impropriedade não deve prosperar, uma vez que a comprovação do superávit financeiro encontra-se devidamente demonstrada através do **item 50 - Demonstrativo que evidencie o excesso de arrecadação**, destacando-se, inclusive, que a escrituração da receita se deu por fonte de recursos, de forma individualizada, em obediência às disposições do parágrafo único do artigo 8º e do inciso I do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme tabela abaixo (**doc. 02**):

DEMONSTRATIVO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS, ATRELADAS A CADA RUBRICA DE RECEITA - TOTAL DE EXCESSO E UTILIZAÇÃO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022					
RUBRICA DA RECEITA	DESCRIÇÃO	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	EXCESSO UTILIZADO
1711.51.0.0.0	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	19.822.000,00	22.070.989,43	-2.248.989,43	
1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc. Corrente)	8.353.380,00	12.136.776,42	-3.783.396,42	
1711.52.0.0.0	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	16.250,00	6.740,95	9.509,05	
1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc. Corrente)	6.825,00	3.813,88	3.011,12	
1721.50.0.0.0	COTA-PARTE DO ICMS	5.233.811,06	7.588.837,26	-2.355.026,20	



1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	2.197.150,65	4.293.763,45	-2.096.612,80	
1721.51.0.0.0	COTA-PARTE DO IPVA	462.500,00	377.402,87	85.097,13	
1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	194.250,00	213.529,22	-19.279,22	
1721.52.0.0.0	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	31.250,00	24.093,96	7.156,04	
1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	13.125,00	13.631,98	-506,98	
1122.01.0.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL	1.000,00	17,91	982,09	
1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	1.000,00	17,91	982,09	
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	52.500,00	37.792,02	14.707,98	
1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	9.500,00	55,54	9.444,46	
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	53.000,00	37.792,02	15.207,98	
1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	1.000,00	1.973,10	-973,10	
1922.99.0.0.0	OUTRAS RESTITUIÇÕES	10.000,00	1.223,74	8.776,26	
1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	10.000,00	1.223,74	8.776,26	
1922.99.0.0.0	OUTRAS RESTITUIÇÕES	1.000,00	1.360,97	-360,97	
1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	1.000,00	1.360,97	-360,97	
TOTAL FONTE 1.500		10.787.230,65	16.666.146,21	-5.878.915,56	2.030.298,37

Documento Assinado Digitalmente por: LORENA SOARES CAVALLACANTE DE MIRANDA
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.aspx?seamCodigoDocumento:568449b6-efb6-4ef1-9697-ef25c96a660a>



Documento Assinado Digitalmente por: LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.shtm> Código do documento: 568d49b6-efb6-4de1f-9597-4025cc6a660a

1720.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS E 194/2022	5.734.561,06	8.142.075,09	-2.407.514,03	
1.502	Recursos não vinculados da compensação	0,00	119.643,21	-119.643,21	0,00
TOTAL FONTE 1.502		0,00	119.643,21	-119.643,21	0,00
1715.51.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB	1.015.000,00	1.421.960,17	-406.960,17	
1.541	Transferências do FUNDEB - Complementação	1.015.000,00	1.421.960,17	-406.960,17	185.620,04
TOTAL FONTE 1.541		1.015.000,00	1.421.960,17	-406.960,17	185.620,04
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	52.500,00	11.607,38	40.892,62	
1.550	Transferência do Salário-Educação (Exerc.Corrente)	2.000,00	275,78	1.724,22	
1.571	Transferências do Estado referentes a Convênio	2.000,00	503,46	1.496,54	
1710.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	3.071.000,00	2.914.502,59	156.497,41	
1.550	Transferência do Salário-Educação (Exerc.Corrente)	444.000,00	446.138,09	-2.138,09	0,00
TOTAL FONTE 1.550		446.000,00	446.413,87	-413,87	0,00
					0
1724.51.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A	111.148,08	752.033,69	-640.885,61	



Documento Assinado Digitalmente por: LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA
Acesse em: <https://stcex.tce.pe.gov.br/epj/validarDoc.seam> Código do documento: 568449b6-efb6-4e1f-9697-6025c0da660a

	PROGRAMA				
1.571	Transferências do Estado referentes a Convênio	111.148,08	752.033,69	-640.885,61	
TOTAL FONTE 1.571		113.148,08	752.537,15	-639.389,07	379.000,00
1714.99.0.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO	0,00	226.714,04	-226.714,04	
1.569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	226.714,04	- 226.714,04	0,00
2410.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO	0,00			
1.569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	15.291,09	- 15.291,09	0,00
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	52.500,00	11.607,38	40.892,62	
1.569		0,00	414,92	- 414,92	
TOTAL FONTE 1.569		0,00	242.420,05	- 242.420,05	0,00
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	53.000,00	37.792,02	15.207,98	
1.600	Transf.Fundo a Fundo de Recursos do SUS	35.000,00	6.837,57	28.162,43	
1710.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - SUS	10.247.000,00	11.284.468,94	- 1.037.468,94	
1.600	Transf.Fundo a Fundo de Recursos do SUS	9.213.335,60	9.666.766,02	- 453.430,42	



TOTAL FONTE 1.600			9.248.335,60	9.673.603,59	- 425.267,99	421.000,00
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	53.000,00		37.792,02		15.207,98
1.601	Transf.Fundo a Fundo de Recursos do SUS	9.000,00		25.677,47		- 16.677,47
2411.51.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	223.000,00		953.000,00		- 730.000,00
1.601	Transf.Fundo a Fundo de Recursos do SUS	223.000,00		953.000,00		- 730.000,00
2429.99.0.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS	232.000,00		0,00		232.000,00
1.601	Transf.Fundo a Fundo de Recursos do SUS	232.000,00		0,00		232.000,00
TOTAL FONTE 1.601			464.000,00	978.677,47	- 514.677,47	477.930,91
1710.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - SUS	10.247.000,00		11.284.468,94		- 1.037.468,94
1.604	Transferências provenientes do Governo Federal	958.000,00		981.072,00		- 23.072,00
TOTAL FONTE 1.604			958.000,00	981.072,00	- 23.072,00	0,00
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	53.000,00		37.792,02		15.207,98
1.605	Assistência financeira da União destinada à	-		2.478,17		- 2.478,17
1710.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - SUS	10.247.000,00		11.284.468,94		- 1.037.468,94

Documento Assinado Digitalmente por: LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA
Acesse em: <http://etce.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 568d49b6-efb6-4e1f-9697-e025cc6d660a



1.605	Assistência financeira da União destinada à		636.630,92	-	636.630,92	
TOTAL FONTE 1.605		0,00	639.109,09	-	639.109,09	499.736,09
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	53.000,00	37.792,02		15.207,98	
1.621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (Exerc.Corrente)	8.000,00	825,71		7.174,29	
1723.50.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	153.750,00	774.409,08	-	620.659,08	
1.621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (Exerc.Corrente)	153.750,00	774.409,08	-	620.659,08	
TOTAL FONTE 1.621		161.750,00	775.234,79	-	613.484,79	588.300,00
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	2.000,00	11.642,74	-	9.642,74	
1.660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (Exerc.Corrente)	1.000,00	9.487,61	-	8.487,61	
1716.50.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	397.000,00	523.439,68	-	126.439,68	
1.660	0 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (Exerc.Corrente)	397.000,00	523.439,68	-	126.439,68	

Documento Assinado Digitalmente por: LORENA SOARES CAVACANTE DE MIRANDA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 568d49b6-efb6-4e1f-9697-fc025c6c6a669a



Documento Assinado Digitalmente por: LORENA SOARES CAVALLANTE DE MIRANDA
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.sejm> Código do documento: 568d49b6-efb6-4e1f-9097-e025c6a660a

2413.50.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	0,00	610.000,00	-	610.000,00	
1.660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (Exerc.Corrente)	0,00	610.000,00	-	610.000,00	
TOTAL FONTE 1.660			398.000,00		1.142.927,29	- 744.927,29
1321.01.0.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	2.000,00	11.642,74	-	9.642,74	
1.661	1 Transferência de Recursos dos Fundos Estadual	500,00	1.144,81	-	644,81	
1720.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS E	49.000,00	138.432,50	-89.432,50		
1.661	1 Transferência de Recursos dos Fundos Estadual	49.000,00	138.432,50	-89.432,50		
TOTAL FONTE 1.661		49.500,00	139.577,31	- 90.077,31		50.000,00
1719.99.0.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	11.000,00	1.634.331,65	-1.623.331,65		
1.711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas (Recursos do Exercício Corrente)	0,00	494.106,65	-494.106,65		
TOTAL FONTE 1.711		0,00	494.106,65	-494.106,65		492.618,56
TOTAL GERAL		23.640.964,33	34.473.428,85	- 10.832.464,52		5.241.503,97



Verifica-se, portanto, que houve a comprovação do excesso de arrecadação por fonte de recurso, com efeito, o TCE-PE vem remetendo a falha (que não ocorreu no presente caso) para o campo das recomendações:

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100601-9 RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2022 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho INTERESSADOS: SANDRA REJANE LOPES DE BARROS JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE) WILMAR PIRES BEZERRA CÍCERO FERNANDO ALVES MORATO YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO. FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DE D U O D É C I M O S . RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS TRANSPARÊNCIA. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido. DTP abaixo do limite total previsto na LRF. Respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida. Aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde. Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS 2. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - (i) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (ii) LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; **(iii) omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais;** (iv) déficit de execução orçamentária; (v) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (vi) registro deficiente do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial; (vii) não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS; (viii) inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira; (ix) não utilização no prazo legal do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior; (x) desequilíbrio financeiro do RPPS; (xi) não adoção de alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial; e (xii) obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública - desafiam ressalvas e recomendações ou ciências. Perspectiva global das contas de governo. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08 /2024, CONSIDERANDO, em parte, os termos da NTE (doc. 145); CONSIDERANDO a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF; CONSIDERANDO a formulação da LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF; **CONSIDERANDO a omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte de recursos, disponível para a abertura de créditos adicionais, em desatenção aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF;** CONSIDERANDO



a obtenção de déficit de execução orçamentária; CONSIDERANDO a existência de saldos deficitários relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN; CONSIDERANDO o registro deficiente do passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial; CONSIDERANDO o não recolhimento de, respectivamente, 1,82% e 1,72% das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores devidas ao RGPS; CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados e não processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN; CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS; CONSIDERANDO a adoção de alíquota patronal suplementar menor, em 0,21%, do que a sugerida na avaliação atuarial; CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência da legislação aplicável; CONSIDERANDO, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido, DTP abaixo do limite total previsto na LRF, respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida, aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde e recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB; SANDRA REJANE LOPES DE BARROS: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). SANDRA REJANE LOPES DE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .**

A referida norma estabelece, em seu § 3º, que o excesso de arrecadação deve ser apurado com base na diferença positiva entre a receita prevista e a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência de arrecadação no exercício. Assim, a abertura de créditos adicionais foi devidamente fundamentada, atendendo aos critérios legais e respeitando o equilíbrio financeiro previsto na legislação vigente. Dessa forma, resta demonstrada a inexistência de irregularidade sob este aspecto.

O detalhamento acima destacado é claro e preciso do saldo financeiro apurado no encerramento do exercício anterior, segregado por fontes de recursos, evidenciando, de forma transparente, os valores disponíveis para a abertura dos créditos adicionais em conformidade com a legislação aplicável. **Assim, verifica-se que a gestão observou rigorosamente os preceitos legais, afastando qualquer imputação de omissão ou irregularidade sob esse aspecto.**

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.08] Deficit de execução orçamentária, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3);



[ID.09] Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do município (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.10] Deficit financeiro de R\$ 4.075.276,94 (Item 3.1);

Convém destacar que o processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto às alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro.

Nessa linha, o déficit orçamentário e financeiro apresentado em 2023 não decorre de ausência programação financeira e do cronograma de desembolso, mais sim, de variáveis que ocorreram no exercício auditado. Colaciona-se a tabela constante no RA que descreve o déficit na ordem de R\$ -4.263.439,08 (fls. 27):

Descrição	Previsão/Autorização (R\$)	Arrecadação/Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	57.068.000,00 (1)	58.552.862,49 (2)	102,60%
Despesa Orçamentária (B)(com alterações orçamentárias*)	62.309.503,97 (1)	62.816.301,57 (1)	100,81%
Deficit de Execução Orçamentária (C = A – B)		-4.263.439,08	

Fontes: (1) Balanço Orçamentário (Documento 04);
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada);

Ocorre que, na elaboração do Orçamento de 2023, não foi possível prever a Calamidade Pública causada pela situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos municípios do Estado de Pernambuco afetados por Chuvas Intensas, dentre eles, o Município de Jaqueira, através da **DECRETO N° 54.993, DE 8 DE JULHO DE 2023**.

Dessa forma, há de se destacar que o exercício de 2023 teve queda de receita no município e diminuição dos repasses referentes ao FPM.

Além de impactar diretamente nas receitas, houve um acréscimo de despesas necessárias ao combate da situação anormal vivenciada pelo município, que, por sua característica excepcional (despesas decorrentes de calamidade), não foram previstas quando da elaboração do orçamento.

O resultado alcançado na execução orçamentária corresponde a apenas 7,28% da Receita Orçamentária Arrecadada, o que representa um percentual baixo, dado a situação anormal vivenciada pelo município.

Ainda, o referido déficit de -4.263.439,08, representa 0,4% da receita total



arrecadada, foi de R\$ 62.816.301,57, ou seja para 93,03% das despesas realizadas, havia recursos financeiros.

De mais a mais, as referidas impropriedades representam apenas falhas formais, não possuindo capacidade de macular as contas, conforme precedentes do TCE-PE:

PROCESSO TCE-PE N° 20100466-5 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONE PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PRAZO. 1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. 2. O Administrador Público deve obediência ao o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal. 3. Quando a extrapolação do limite para DTP ocorre, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08 /2022, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a peça de Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos; CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); CONSIDERANDO a existência da LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; CONSIDERANDO a existência de Programação Financeira deficiente; CONSIDERANDO a existência Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deficiente; CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; **CONSIDERANDO a existência de déficit de execução do orçamento, no valor de R\$ R\$ 2.601.165,85, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;** CONSIDERANDO a existência de Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas e das despesas; CONSIDERANDO a existência de Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial; CONSIDERANDO a existência de ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das



provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; CONSIDERANDO que o Município de Itambé encerrou o exercício de 2019 sem capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; CONSIDERANDO a extrapolação da Despesa total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante o terceiro quadrimestre, aplicando-se a regra estabelecida no artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a irregularidade de extrapolação da DTP foi identificada também na análise das contas do exercício de 2018 (Processo TC 19100367-0), ocasião em que a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do gestor e acrescentou determinação ao gestor para que promovesse a imediata redução da despesa com pessoal, reconduzindo-a ao limite disposto na LRF; CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 116.249,60, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 2.604.495,26; CONSIDERANDO a existência de restos a pagar processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos; Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2019.**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100752-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito INTERESSADOS: João Bosco Lacerda de Alencar LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, João Bosco Lacerda De Alencar: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 85); CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n 131/2009, na Lei n 12.527/2011 (Lei de o o Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE); CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). João Bosco Lacerda De Alencar, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : (...) **8. Elaborar a**



programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: 60 dias

PROCESSO TCE-PE Nº 18100546-3 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba INTERESSADOS: Ulisses Felinto Filho EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/12/2019, (...) **CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: (...) **2. Levar em consideração, quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;****

Considerando a atipicidade do exercício de 2023, afetando diretamente o planejamento contábil, pugna-se que a impropriedade seja remetida ao campo das recomendações, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.14] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.15] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca < 1) (Item 3.5)

Conforme exposto nos pontos anteriores, o exercício de 2023 representou um ano atípico e com diversas dificuldades para a defendente, tendo sido decretado estado de calamidade por ente federal, com a consequente a criação de várias despesas extraorçamentárias, em razão da Calamidade Pública resultante das Chuvas intensas nas áreas dos municípios do Estado de Pernambuco, dentre eles, o Município de Jaqueira, através da **DECRETO Nº 54.993, DE 8 DE JULHO DE 2023**, bem como na queda de receita e repasses do FPM.

Esses fatos comprometeram a capacidade de pagamento imediato, de médio e logo



prazo, uma vez que os recursos foram direcionados para o combate as anormalidades vivenciadas pela Municipalidade.

De igual modo, estas irregularidades possuem cunho formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas, conforme jurisprudência da Corte de Contas:

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2016
PROCESSO TCE-PE Nº 15100122-4 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ
INTERESSADOS: DANILO DELMONDES RODRIGUES, EZIUDA MARIA DE SOUSA ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, MATEUS GAMA LISBOA - OAB: 36166PE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PARECER PRÉVIO Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11/10/2016 Parte: Danilo Delmondes Rodrigues Unidade(s) Jurisdicionada(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ **CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária do município e a piora nos índices de liquidez imediata e corrente no exercício;** CONSIDERANDO que inobstante o parcelamento de débitos não afastar a irregularidade pelo não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS, o valor que deixou de ser recolhido representa 14,30% do montante devido pelo município, não sendo motivo suficiente para ensejar a rejeição de contas; CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública, a exemplo da ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (instrumentos de planejamento orçamentário; prestação de contas; dados da execução orçamentária e financeira); bem como a não criação do serviço de informações ao cidadão; CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor excedente foi de pequena monta, tendo a Prefeitura solicitado a restituição; CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa, os demais limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, restaram cumpridos; CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas; CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604413-7), sob minha relatoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **Aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2014 (...)

Diante do exposto, resta evidente que as irregularidades apontadas possuem natureza eminentemente formal e foram circunstanciadas por eventos excepcionais, devidamente comprovados e reconhecidos pelas autoridades competentes, como a decretação de estado de calamidade pública e a queda de receitas decorrentes de fatores externos.

Nesse contexto, considerando o caráter extraordinário das circunstâncias enfrentadas,



que exigiram a alocação prioritária de recursos para o enfrentamento das adversidades vivenciadas, e a ausência de prejuízo efetivo ao erário ou má-fé na gestão pública, pugna-se para que as presentes irregularidades sejam remetidas ao campo das ressalvas, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que se emita parecer prévio favorável à aprovação das contas ora apresentadas.

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.16] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

[ID.17] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

[ID.18] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

[ID.19] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 (Item 5.2).

O município enfrentou, durante o período em análise, uma conjuntura econômica e social excepcional, caracterizada pela queda expressiva na arrecadação própria e nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), além de enfrentar uma situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado e reconhecida pela ALEPE (**DECRETO Nº 54.993, DE 8 DE JULHO DE 2023**). Esses fatores combinados geraram impactos diretos e significativos sobre a gestão fiscal e a capacidade do município de cumprir os limites estabelecidos para a despesa total com pessoal (DTP), conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Esse cenário foi agravado pela retração nos repasses do FPM, decorrente do baixo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) nacional no período, comprometendo ainda mais as finanças do município. O efeito combinado desses fatores restringiu a disponibilidade orçamentária, dificultando a execução de medidas voltadas à adequação das despesas com pessoal.

Simultaneamente, a calamidade pública impôs ao município demandas emergenciais inadiáveis, com o direcionamento de recursos visando conter a situação de vulnerabilidade e a ampliação de equipes para atendimento social e logístico.

A combinação de queda de arrecadação, retração no FPM e os impactos financeiros e operacionais da calamidade pública justificam a não obtenção do limite da DTP durante o período analisado, evidenciando que a situação decorreu de circunstâncias excepcionais e alheias ao controle direto do ente municipal.

Ainda assim, o exercício de 2023 representou o primeiro ano da recondução



determinada pelo art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, sendo a única irregularidade mais grave da presente prestação de Contas.

Noutro vértice, ciente da necessidade de se enquadrar no limite com Despesa com Pessoal, no exercício de 2024, **o município conseguiu uma redução para 53,19% já primeiro quadrimestre de 2024, atingindo a meta dos 10 anos (já no segundo ano) estabelecidos pela Lei 178/2021.**

Por outro lado, com relação ao descumprimento ao limite de gastos com pessoal, em 2023, VERIFICA-SE QUE ESTA É A ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE DE MAIOR MONTA, E, AO TEOR DO ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DESTES TCE/PE, INCAPAZ DE JUSTIFICAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS:

PROCESSO TCE-PE Nº 23100599-4 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Lajedo UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: ERIVALDO RODRIGUES AMORIM RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, como consequência Déficit de Execução Orçamentária, não limitação de empenhos, nos termos do art. 9º da LRF; **2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF c/c a Lei Complementar Federal nº 178/2021.** Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2024, ERIVALDO RODRIGUES AMORIM: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.116.544,38, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) apresentou a programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro de forma deficiente; CONSIDERANDO que o Prefeito não adotou a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF; **CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 54,44%, 58,00% e 58,65%, respectivamente, descumprindo assim, o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;**



CONSIDERANDO que o comprometimento da DTP sobre a RCL do exercício de 2021 foi no percentual de 54,67% e no exercício dessas contas foi de 58,65%, um crescimento de 3,98%; CONSIDERANDO que as despesas com pessoal em 2021 foi no valor de R\$ 59.671.255,95, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 80.652.905,40, um crescimento de 35,16% (em valor R\$ 20.981.649,45), provocado entre outras coisas, por um crescimento expressivo na Contratação por prazo determinado da ordem de R\$ 9.326.933,27 (52,99%); CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida cresceu 28.370.832,65, em percentual de 25,99%, no exercício dessas contas, passou de R\$ 109.154.548,57 (2021) para R\$ 137.525.381,22 (2022); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2022.

PROCESSO TCE-PE N° 23100651-2 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Jurema UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE AFASTADA EM RAZÃO DE SUA BAIXA MATERIALIDADE. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL BÁSICO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastada a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal. 2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas a classificação do nível de transparência "Básico" do município no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP); **3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2024, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS das contribuições decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários; CONSIDERANDO que o valor sem comprovação referente aos parcelamentos de débitos previdenciários para com o RPPS equivale a 3,32% do total das contribuições devidas no exercício;



CONSIDERANDO que é possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e não recolhidas representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastando-se a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal; CONSIDERANDO que o município de Jurema foi classificado no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) com um nível de transparência "Básico", o que significa que as informações divulgadas não são suficientemente detalhadas ou acessíveis, prejudicando o controle social e a capacidade de monitoramento da administração pública; CONSIDERANDO, entretanto, que o Nível "Básico" de transparência da gestão correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício; **CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), a existência de uma única irregularidade de natureza grave, desde que não afete o controle global das finanças públicas, permite a aprovação das contas com ressalvas;** CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais; CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados, EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

E, ainda, o TCE/PE opinou pela aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas de Governo do Município de Jatobá, exercício de 2017 (proc. 18100459-8), quando apenas remanesceram inconsistências em relação à DTP. No mesmo sentido, foi publicado o parecer prévio que opinou pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas de Governo do Município de São Vicente Férrer quando também remanesceu como única irregularidade as despesas com pessoal:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: (...) **6. Adotar providências voltadas à recondução da despesa total com pessoal (DTP) ao patamar máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



De igual modo, veja-se a decisão abaixo, em que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas proveu o recurso ordinário interposto pelo Município de Sairé (proc. 15100103- 3RO001):

ACÓRDÃO Nº 1443 / 19 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100103- 0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, quando atingiu o percentual de 61,71% no 3º quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO que o Interessado adotou medidas para reduzir as despesas com pessoal, visto que no 1º quadrimestre de 2014 era de 67,08% e conseguiu reduzir 5,37%; CONSIDERANDO que as demais irregularidades são insuficientes para macular as contas e ensejam apenas recomendações/determinações; CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos processos TCE-PE Nº 17100039-0, TCE-PE Nº 15100081- 5 e TCE-PE Nº 16100079-4; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DARLHE PROVIMENTO PARCIAL para emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

E, no mesmo sentido, os precedentes abaixo citados, relativos às prestações de contas de Moreno (Processo nº 15100097-9), de Santa Maria do Cambucá (Processo nº 16100047-2) e de Caetés (Processo nº 17100107-2RO001):

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; **CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de 70,95% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", o da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, em que pese ter adotado medidas de contenção dos gastos com pessoal, estas se mostraram insuficientes para o reenquadramento legal da DTP, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar n 101/2000, estando a Prefeitura acima o do limite legal desde o exercício de 2013;** CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ -5.401.912,50), afetando o equilíbrio das contas públicas e, portanto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei



Federal n 4.320/64; o CONSIDERANDO a aplicação de recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, sem lastro financeiro para tanto; CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ferindo o Princípio da Transparência; CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, contrariando o art. 9 , inciso I, da Lei Federal n 11.445/07; o CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a aprovação com ressalvas das contas.**

(...)Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/05/2018, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; **CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total com pessoal no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2015;** CONSIDERANDO a não eliminação, no segundo quadrimestre de 2015, de no mínimo um terço do percentual excedente verificado no terceiro quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO que os arts. 65 e 66 da LRF não podem ser usados de amparo para que se elevem as despesas com pessoal; CONSIDERANDO que os decretos municipais e estaduais juntados não foram emanados da Asembleia Legislativa, não ensejando a suspensão do prazo autorizada no art. 65 da LRF; CONSIDERANDO não comprovada a correlação entre os gastos invocados pelo Defendente e o aumento das despesas com pessoal; CONSIDERANDO não adotadas as providências constitucionalmente previstas para a recondução das despesas com pessoal ao limite previsto na LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a aprovação com ressalvas das contas**

ACÓRDÃO Nº 1259 / 19 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100107-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 336/2019, emitido nestes autos; CONSIDERANDO que a deliberação recorrida restou fundamentada, unicamente, no apontamento acerca das Despesas com Pessoal, cujo registro é no sentido de que tais despesas se mantiveram acima do limite definido pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) durante todo o exercício; CONSIDERANDO que, com o prazo em dobro previsto no art. 66 da LRF, a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado



pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2017, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas; **CONSIDERANDO que a única irregularidade caracterizada nos autos, em verdade, é a não redução de 1/3 do excesso de despesas de pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016;** CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal (Processo TCE-PE nºs 1506886-9 e 16100124-5); Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DARLHE PROVIMENTO, emitindo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de governo.

Diante do exposto, considerando a conjuntura excepcional enfrentada pelo município, marcada pela significativa queda de arrecadação, retração dos repasses do FPM e os impactos financeiros e sociais decorrentes da calamidade pública reconhecida pela Defesa Civil Nacional, pugna-se pela aplicação do sistema de precedentes deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), nos moldes do **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**.

Este dispositivo estabelece que a decisão sobre irregularidades na gestão pública deve considerar as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, especialmente em situações de grave adversidade, como as aqui narradas. Ressalta-se que o artigo 22 da LINDB exige uma análise contextual e ponderada, de modo a evitar penalidades desproporcionais que desconsiderem o esforço do gestor em mitigar os impactos da crise e garantir a continuidade dos serviços essenciais à população.

Nesse sentido, pugna-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, reconhecendo as circunstâncias excepcionais e aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 4.862.703,12 (Item 3.4);

[ID.13] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 367.507,43 pertencentes ao exercício (Item 3.4);

No tocante ao **RGPS**, foram positivados os seguintes pontos referentes a ausência de recolhimento:



As despesas ordinárias com Obrigações Patronais empenhadas, referentes a 2023, somaram R\$ 6.792.855,04, conforme relação de empenhos (Documento 74), dos quais R\$ 4.072.370,77 foram anulados e o valor efetivamente pago foi de R\$ 1.533.939,49. Os benefícios pagos diretamente somaram R\$ 396.212,43, o que leva a concluir que não foi repassado o total de R\$ 4.862.703,12.

As contribuições dos servidores para o RGPS, pela relação de empenhos extraorçamentários (Documento 75), somaram R\$ 2.720.763,31, dos quais foram pagos (ou repassados ao RGPS, o total de R\$ 2.353.260,88, deixando de ser repassado, no exercício, o total de R\$ 367.502,43.

No presente caso, é importante destacar que o exercício financeiro de 2023 foi excepcional para o município de Jaqueira, marcado por uma significativa queda na arrecadação e nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Além disso, o município enfrentou graves impactos sociais e financeiros decorrentes da situação de Calamidade Pública provocada pela fortes chuvas, oficialmente reconhecido pela ALEPE. Esse contexto, amplamente conhecido e de caráter público e notório, exigiu do município esforços extraordinários e a alocação de recursos para enfrentar a emergência e mitigar seus efeitos.

1) Da questão de Ordem. Valores das competências de 12/2023 e 13/2023 devem integrar a base de cálculo do exercício de 2024.

Inicialmente, vale esclarecer que a respeitável equipe técnica dessa Douta Corte equivocou-se ao apurar o montante tido como não recolhido em 2022, vez que não afastou da análise os valores relativos às **competências 12/2023 e 13/2023, os quais deveriam ter sido excluídos do cálculo, tendo em vista que a responsabilidade por tal adimplemento só se exaure no ano subsequente, 01/2024**, não podendo, portanto, ser objeto de análise do presente processo de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, *in verbis*:

PROCESSO TCE-PE N° 18100550-5 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS M TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu (...)VOTO DO RELATOR (...) Em sua defesa, o Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho alegou inicialmente o repasse integral das contribuições dos servidores e, quanto à ausência de recolhimento da parte patronal, a completa escassez de recursos que acabou por comprometer o regular cumprimento de todas as obrigações municipais com sua previdência própria. Ressaltou que até o mês de outubro de 2017 todas as obrigações previdenciárias da municipalidade tinham sido integralmente adimplidas e que os repasses a menor só ocorreram nos últimos meses do ano, em decorrência do agravamento da situação financeira da municipalidade em face da queda de receita, aumento de despesas e ocorrência de gastos imprevistos para mitigar os efeitos da severa estiagem. **Acrescentou que a jurisprudência desta Corte já é pacífica quanto ao entendimento de que do montante relativo às obrigações previdenciárias das competências 12 e 13 (dezembro e 13º salário), o prazo para quitação das mesmas se estende até 20 de janeiro do mês subsequente (janeiro). No caso em lume, as mesmas devem ficar fora**



do âmbito de análise do presente processo. (Processo TC nº 1402796-3, Recurso Ordinário, publicação em 29/07/2014, Rel. Cons. Carlos Porto). Mais adiante, aduziu, in verbis: “Assim, excluindo-se os valores das contribuições previdenciárias não recolhidas relativas às competências 12 e 13/2017, conforme determina essa própria Corte de Contas, chega-se ao montante de apenas R\$ 264.845,97 (meses de outubro e novembro) que não foi repassado ao RPPS. (...) **Entendo caber razão à Defesa quanto ao fato de se excluir, para efeito da análise do exercício em lume, os débitos apontados relativos ao mês de dezembro e 13º salários, os quais podem ser recolhidos até o mês de janeiro subsequente.** (...) Diante do exposto, apesar da irregularidade permanecer, entendo por aceitar como razoáveis os argumentos e documentos apresentados e, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não **considerá-la para fins de rejeição das contas, mas levá-la ao campo das determinações.**

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23.07.2014 PROCESSO TC Nº 1402796-3 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ZAQUEU FRANCISCO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL - AEMASUL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO TC Nº 309/14 (PROCESSO TC Nº 1330082-9) RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL (...) VOTO DO RELATOR Acompanho em parte o opinativo do representante ministerial, constante no Parecer MPCO nº 249/2014 (fls. 24-31). Ocorre que a única irregularidade relevante consistiu na ausência de recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS. **Entretanto, retirando-se do cálculo a contribuição correspondente ao mês de dezembro, a qual pode ser recolhida no mês de janeiro do exercício seguinte, verifico que o valor recolhido a menor corresponde a R\$ 49.359,44, equivalente a 16,1% do total devido. Dessa forma, considerando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tenho que a importância que se deixou de recolher não atingiu montante elevado a ponto de macular as contas do gestor.** Destarte, merece guarida parcial a pretensão recursal, devendo ser reformado o Acórdão TC nº 0309/14, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal quando do julgamento do Processo TC nº 1330082-9 (Prestação de Contas do Gestor da Autarquia Educacional da Mata Sul - AEMASUL, relativa ao exercício financeiro de 2012), **para julgar as contas regulares, com ressalvas,** mantendo-se o valor da multa aplicada, alterando o enquadramento para o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em homenagem ao princípio da legalidade e respeitando a jurisprudência desta Corte de Contas, verifica-se que, na realidade, os valores que não foram recolhidos **no exercício de 2023** representam percentuais ainda menores, ao excluir os valores de dezembro de 2023 e decimo terceiro.

Portanto, os valores não recolhidos representam um percentual, preocupante, porém, não elevado, que, destaca-se: **JÁ FORAM REALIZADOS OS PARCELAMENTOS DE TODOS OS VALORES, além de que não foram recolhidos em razão da grave queda de arrecadação e dos valores abaixo do esperado recebidos a título de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do estado de calamidade que afetou diretamente o município, conforme será melhor pontuado no tópico a seguir.**

2) Do parcelamento do débito e da existência de motivos de força maior.



De logo, no que diz respeito ao recolhimento realizado a menor, cabe trazer à baila que a falha em questão já foi integralmente regularizada, ao passo que a Defendente já promoveu o parcelamento (11277-739.881.2023-23 e 0226000110000202893287) de tais débitos (**doc. 03 e 04**), estando, ambos, tempestivos e regulares.

Ora, não bastasse a regularização da questão, é preciso ressaltar que tal falha se deu por motivos completamente alheios à vontade da gestora. No contexto analisado, é relevante lembrar que o ano de 2023 apresentou desafios atípicos para o município de Jaqueira. A redução expressiva na arrecadação municipal e nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), somada à declaração de Calamidade Pública em razão das fortes chuvas que atingiram o município, trouxe consequências sociais e financeiras significativas.

Essa conjuntura, amplamente conhecida, obrigou o município a direcionar esforços excepcionais e recursos emergenciais para lidar com a crise e minimizar seus impactos.

Dessa maneira, imperioso é reconhecer que a situação em tela enquadra-se perfeitamente nas ressalvas contidas na **Súmula nº 08 do TCE/PE**, que isentam a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, **salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.** (Publicada no DOE em 03.04.2012)

Segundo o Boletim Semanal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), **força maior** “(...) *seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc ou fatos humanos como guerras, revoluções, e outros*”.

In casu, demonstra-se a **situação de emergência causada pelas fortes chuvas**, decretada pelo Governo do Estado de Pernambuco:

DECRETO Nº 54.993, DE 8 DE JULHO DE 2023.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos municípios do Estado de Pernambuco afetados por Chuvas Intensas.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União edição 25, seção 01, página 21, de 4 de fevereiro de 2022,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, enfrentar situações emergenciais;



CONSIDERANDO em consequência, que as altas precipitações pluviométricas resultaram em um desastre, nas regiões afetadas pelas intensas precipitações pluviométricas e o aumento considerável das bacias hidrográficas do Estado;

CONSIDERANDO que há danos humanos e materiais, além de prejuízos econômicos e sociais expressivos;

CONSIDERANDO, ainda, que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas, com recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos dos demais entes federativos;

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico nº 001, datado de 8 de julho de 2023, elaborado pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência” em razão das chuvas intensas, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos municípios constantes no Anexo Único.

Parágrafo único. A situação de anormalidade de que trata o *caput* é válida apenas para as áreas dos municípios constantes no Anexo Único, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informações do Desastre - FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o enfrentamento à “Situação de Emergência” em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 8 de julho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS			
01.	Água Preta	07.	Joaquim Nabuco
02.	Belém de Maria	08.	Maraial
03.	Barreiros	09.	Quipapá
04.	Catende	10.	Rio Formoso
05.	Cortês	11.	São Benedito do Sul



De igual forma, a situação enfrentada pelo Município é atestada pela Confederação Nacional dos Municípios no documento intitulado "*Crise fiscal nos Municípios brasileiros*" oferece uma análise detalhada da crise fiscal que afeta os municípios brasileiros em 2023, com destaque para a deterioração das finanças municipais após a pandemia e os desafios projetados para 2024:

“1. Déficit Primário dos Municípios

O estudo revela que, em 2023, os municípios brasileiros acumularam um déficit primário de R\$ 16,2 bilhões, destacando um grave desequilíbrio entre as receitas e as despesas públicas. O déficit primário, que não inclui despesas financeiras como pagamento de juros e operações de crédito, mostra que as receitas arrecadadas pelos municípios foram insuficientes para cobrir as despesas correntes.

Este déficit é parte de uma tendência negativa que tem sido observada nos últimos anos. Em 2023, quase 49% dos municípios brasileiros encerraram o ano com déficit, o maior percentual registrado desde o início da série histórica em 1999. Esse dado é preocupante, pois implica que um grande número de municípios iniciou o ano de 2024 com poucos recursos disponíveis para a execução de políticas públicas essenciais.

2. Queda na Receita e Aumento das Despesas

O documento detalha que, embora tenha havido um crescimento de 6,8% na receita municipal em 2023, o aumento das despesas foi muito mais acentuado, atingindo 14,8%. As receitas municipais, compostas majoritariamente por impostos e transferências correntes, cresceram, mas não na mesma proporção que as despesas.

Entre os principais componentes de receita que cresceram estão:

- Impostos municipais, como o ISS (+16%) e o IPTU (+11,3%).
- Transferências correntes, como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que aumentou 16,1%.

Por outro lado, as despesas com pessoal e custeio tiveram um aumento expressivo, principalmente devido ao reajuste salarial e à retomada de contratações de servidores após a pandemia. As despesas com pessoal cresceram 13,2%, enquanto as despesas com investimentos públicos aumentaram 25,3%, refletindo a retomada de obras e a aquisição de novos equipamentos.

3. Limites de Gasto com Pessoal

Outro ponto relevante abordado no estudo é o aumento do número de municípios que ultrapassaram os limites de gasto com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em 2023, houve uma queda no número de municípios que gastavam até 48,6% da Receita Corrente Líquida (RCL) com pessoal, passando de 66% em 2022 para 57%.

Ao mesmo tempo, aumentou o número de municípios que se encontram nas faixas de alerta, prudencial e máximo, indicando que mais cidades estão comprometendo grandes percentuais de sua RCL com despesas de pessoal. O percentual de municípios



que superaram o limite máximo de 54% da RCL aumentou de 11% em 2022 para 14% em 2023, o que evidencia um agravamento da situação.

4. Perspectivas para 2024

O estudo projeta que 2024 será um ano desafiador para as finanças municipais, uma vez que a maioria dos municípios já começa o ano com suas contas deterioradas e com grande parte da receita comprometida com despesas fixas, especialmente salários e encargos sociais. As previsões indicam que a crise fiscal pode continuar se aprofundando, com os municípios enfrentando dificuldades para equilibrar suas finanças.

5. Conclusão

A crise fiscal nos municípios brasileiros é complexa e multifacetada, agravada pelo aumento das despesas pós-pandemia, pelos reajustes salariais e pela insuficiência das receitas para cobrir o crescimento dos gastos públicos. A tendência de déficits primários crescentes, o aumento do comprometimento das receitas com pessoal e a pressão por mais investimentos sugerem que os municípios enfrentarão desafios financeiros substanciais nos próximos anos, exigindo uma gestão fiscal mais rigorosa e medidas corretivas para evitar a insolvência.”

Constata-se, portanto, a atipicidade do exercício de 2023, onde a defendente conviveu com **calamidade pública (força maior)** e queda de arrecadação, envidando esforços e recursos para contenção e restauração da normalidade a Municipalidade, além de ter **parcelado** o débito previdenciário, **sendo clara a incidência da Súmula 08 do TCE-PE** e da jurisprudência do TCE-PE:

PROCESSO TCE-PE Nº 1450058-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA (EXERCÍCIO DE 2013) RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO [...] CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 103.476,97, correspondente a 32,94% do valor devido; CONSIDERANDO o não recolhimento de parte da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 169.787,50, equivalente a 20,27% do total devido; **CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao RGPS foram parceladas e estão sendo cumpridas nos seus vencimentos; CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08;** CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Betânia, relativas ao exercício financeiro de 2013.

PROCESSO TCE-PE Nº 1403689-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/04/2015 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS INTERESSADO: Sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS



- OAB/PE Nº 27.508, RODIGRO RIBAS VALENÇA - OAB/PE Nº 26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE Nº 30.773, ALEXANDRE CAMAIURÁ SILVA BOTELHO - OAB/PE Nº 33.869, KALEB FERNANDO S. T. ARAÚJO - OAB/PE Nº 34.112, E RHAISSA MEDEIROS RAFAEL - OAB/PE Nº 34.354 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0498/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403689-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390089-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, por maioria, CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO nº 108/2015; CONSIDERANDO que o Recorrente obteve parcial êxito na tentativa de modificar o Parecer Prévio atacado; CONSIDERANDO que apenas 6,59% do total das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, patronal e dos servidores, deixaram de ser recolhidas; CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente não é suficiente para que esta Corte de Contas recomende a rejeição das Contas de Governo, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para recomendar à Câmara Municipal de Capoeiras a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2012. Recife, 29 de abril de 2015. Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente Conselheiro Marcos Loreto – Relator Conselheiro Carlos Porto Conselheira Teresa Duere – Vencida, por ter votado pelo provimento parcial do Recurso apenas para afastar a irregularidade referente ao não cumprimento do limite de despesas de pessoal. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral.

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2016 PROCESSO TCE-PE Nº 15100122-4 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ INTERESSADOS: DANILO DELMONDES RODRIGUES, EZIUDA MARIA DE SOUSA ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, MATEUS GAMA LISBOA - OAB: 36166PE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11/10/2016 Parte: Danilo Delmondes Rodrigues Unidade(s) Jurisdicionada(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ **CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária** do município e a piora nos índices de liquidez imediata e corrente no exercício; CONSIDERANDO que inobstante o parcelamento de débitos não afastar a irregularidade pelo não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS, o valor que deixou de ser recolhido representa 14,30% do montante devido pelo município, não sendo motivo suficiente para ensejar a rejeição de contas; CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública, a exemplo da ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (instrumentos de planejamento orçamentário; prestação de contas; dados da execução orçamentária e financeira); bem como a não criação do serviço de informações ao cidadão; CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor excedente foi de pequena monta, tendo a Prefeitura solicitado a restituição;



CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa, os demais limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, restaram cumpridos; CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas; CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604413-7), sob minha relatoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2014** Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ.

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2018 PROCESSO TCE-PE Nº 16100012-5 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó INTERESSADOS: Danilo Delmondes Rodrigues Marcus Vinícius Alencar Sampaio OAB 29528-PE Paulo Gabriel Domingues De Rezende OAB 26965-D-PE ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/10/2018, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 51) e da defesa apresentada (doc. 60); CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bodocó deixou de atender ao limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 55,92% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 2 Semestre/2015, no entanto, ainda estaria o dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2 semestre/2016), haja vista o disposto no art. 23, , da Lei de Responsabilidade o caput Fiscal; CONSIDERANDO que a Prefeitura cumpriu os demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no inteiro teor da presente deliberação; **CONSIDERANDO que, para as contribuições patronais do mês de dezembro/2015 não repassadas ao RGPS e aquelas, relativas aos meses de novembro e dezembro /2015, não quitadas junto ao RPPS, cabe determinação no sentido de se cumprir os acordos de parcelamentos celebrados, por meio da quitação das parcelas previstas nos citados acordos, que devem ser anexadas na prestação de contas dos próximos exercícios;** CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Danilo Delmondes Rodrigues, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.**

Se amoldando ainda mais ao caso em comento, destaca-se a decisão proferida no **Processo TC nº 1603607-4**, julgando regular com ressalvas as Contas do Município de Bom Conselho, ainda que com porcentagem do valor não recolhido das contribuições previdenciárias, **sendo abrandada a mácula e, por consequente, a responsabilidade do gestor, em razão da Calamidade vivenciada no município:**



PROCESSO TCE-PE Nº 1603607-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/12/2016 PEDIDO DE RESCISÃO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO INTERESSADA: Sra. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GÓIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1448/16 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603607- 4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS NO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390078-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão, referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte; CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório; CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social se deu, apenas, na parte patronal, referente aos meses de setembro a novembro; CONSIDERANDO que o recolhimento parcial da obrigação previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social, ocorreu na parte patronal, bem como apenas no mês de novembro; **CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições previdenciárias devidos aos dois sistemas (RGPS e RPPS) no valor de R\$ 529.023,02 representa aproximadamente 6,15% do total das contribuições devidas; CONSIDERANDO que o Município de Bom Conselho, no exercício de 2012, teve reconhecida formalmente a Situação de Emergência decorrente da estiagem prolongada, motivo de força maior suficiente para abrandar a mácula e, por consequente, a responsabilidade do gestor pelo recolhimento parcial de obrigações previdenciárias;** CONSIDERANDO que não restou configurado a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em CONHECER do presente pedido de rescisão, indeferindo o pedido de liminar da interessada e, no mérito, por maioria, julgá-lo PROCEDENTE, EM PARTE para, reformando o Parecer Prévio vergastado, retirar o considerando relativo a afronta ao artigo 42 da LRF e recomendar à Câmara Municipal de Bom Conselho a aprovação, com ressalvas das contas da Prefeita, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2012.** Recife, 22 de dezembro de 2016. Conselheiro Carlos Porto - Presidente Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo desprovimento do pedido de rescisão Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovimento do pedido de rescisão Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral S/ML

Neste sentido, destaca-se, que na análise deste ponto, deve ser observado o art. 22, §1º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, uma vez que a situação de calamidade dificultou a atuação da defendente:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

E, ainda, deve ser aplicado o artigo 28 da LINDB, o qual estabelece que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Supremo Tribunal Federal no recentíssimo julgamento da Medida Provisória nº 966/2020, ao interpretar o art. 28 da LINDB, foi enfático ao reconhecer que não se responsabiliza o gestor que age de boa-fé apoiado em parâmetros jurídicos e técnicos adequados. E mais: afirmou que impedir a submissão de gestores à responsabilização objetiva nada tem a ver com dar salvo conduto para o ilícito e a improbidade dolosa.

Ainda mais, o respeito aos precedentes foi normatizado através do artigo 926 do código de processo civil, aplicável também no âmbito administrativo, o qual estabelece a necessidade dos tribunais respeitarem a sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Sobre o tema, em recente artigo publicado pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso e pela professora Patrícia Perrone Campos Mello, intitulado “TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO”, os autores enaltecem a necessidade de observância ao sistema de precedentes, para que se possa prestigiar a razoável duração do processo, a segurança jurídica, a igualdade e a eficiência, nos termos dos trechos abaixo transcritos¹:

“(…)

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a

¹BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos: **Trabalhando com uma Nova Lógica: a Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 14.02.2023.



solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. **A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.**

Por fim, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.

Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Tem ainda o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal. (...)”

Diante das decisões acima citadas, e da importância do sistema de precedentes, conforme ressaltado no artigo acima, **pugna a defendente pela aplicação dos precedentes acima e da Súmula 08 do TCEPE, que se amoldam ao caso em análise, em estrito cumprimento aos Princípios da Segurança Jurídica, da Coerência entre as decisões do TCE/PE, da Isonomia e da Eficiência.**

Pugna-se, portanto, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.21] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

O [ID.21] versa acerca da Transparência Municipal, consignando que “*no exercício de 2023, a Prefeitura Municipal de Jaqueira obteve o nível de **transparência intermediário**” no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP).*

Para compreender o *status* atual, faz-se necessário olhar o passado, principalmente, os índices alcançados pelo Município nos levantamentos realizados com o objetivo de aferir a transparência municipal.



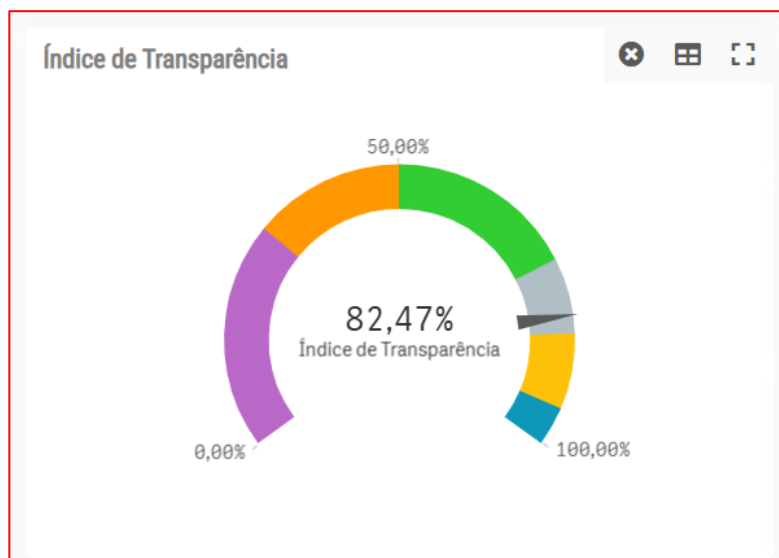
Ao assumir a gestão municipal no exercício de 2021, a defendente se deparou com índices críticos referentes a Transparência Municipal.

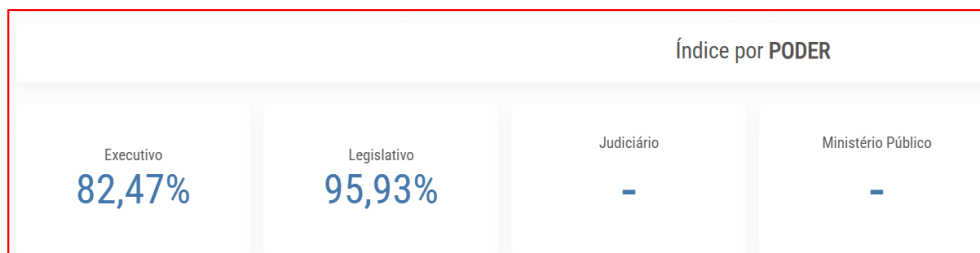
Com objetivo de assegurar o direito previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e pela Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), e de estimular a melhoria da transparência pública e, conseqüentemente, facilitar o controle social, o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** realizou a avaliação dos Sítios Oficiais e Portais de Transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, mediante apuração do **Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE das Prefeituras**. Colaciona-se abaixo os resultados obtidos pelo município de Jaqueira nos exercícios de 2018 e 2020 no ITMPE:

Município	Nível de Transparência 2018	Nível de Transparência 2020
JAQUEIRA	Desejado 0.79	Insuficiente 0.47

Verifica-se que a defendente assumiu o Município com índice de 0,47 (insuficiente) no ITEMPE, em plena queda, e conseguiu assegurar o índice Intermediário no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), no exercício ora auditado (2023).

Com efeito, extrapolando os limites do calendário de 2023, é imperioso destacar que os esforços da defendente no tocante a transparência se mostraram eficazes considerando que **no exercício de 2024 a Prefeitura de Jaqueira atingiu a nota 82,47%, garantindo o nível prata:**





Dessa forma, pugna-se que seja afastado o apontamento, uma vez que não remanesce impropriedade, considerando a atuação da defendente que herdou um município com índice de transparência insuficiente (ITMPE - 2020) e atingiu o nível Prata no levantamento nacional da ATRICON.

Ainda assim, é importante destacar que o TCE-PE tem remetido para o campo das ressalvas, quando resta demonstrado a atuação da defendente para saneamento do *status* de transparência no exercício auditado, conforme ocorreu no julgamento das Contas do Município de Jaqueira de 2022:

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07 /2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100579-9 RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2022 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira INTERESSADOS: RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO. FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DE D U O D É C I M O S . RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido. Respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida. Aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde. 2. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - (I) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (II) LOA com previsão de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais; (III) déficits de execução orçamentária e financeira; (IV) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (V) não recolhimento integral de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS; (VI) DTP acima do limite previsto na LRF, com atenuação decorrente da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021; (VII) inscrição de restos a pagar processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira; e **(VIII) obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública - desafiam ressalvas e recomendações ou ciências. Perspectiva global das contas de governo. (...) CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência “intermediário” no Levantamento Nacional de Transparência Pública, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência**



previstos na legislação aplicável; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). RIDETE A CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

Considerando que a gestão da defendente estancou a queda nos índices de transparência, pugna-se pelo afastamento da impropriedade.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia a Defendente que as conclusões infirmadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, nos exatos termos descritos na presente Defesa Prévia, por se tratarem de irregularidades que não detêm gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2023 do Município de Jaqueira.

Quanto ao recolhimento a menor da Contribuições previdenciárias, pugna a defendente pela **aplicação dos precedentes e da Súmula 08 do TCEPE**, que se amoldam ao caso em análise, em estrito cumprimento aos **Princípios da Segurança Jurídica, da Coerência entre as decisões do TCE/PE, da Isonomia e da Eficiência**. No tocante a DTP, pugna-se pela aprovação com ressalvas, considerando ser a única irregularidade de maior monta no exercício.

Pleiteia-se, portanto, a emissão de Parecer recomendando a aprovação das contas referentes ao exercício de 2023, ainda que com ressalvas.

Nestes termos, Pede Deferimento.
Recife, 20 de janeiro de 2024.

Lorena Soares Cavalcante de Miranda
OAB/PE 60.638